



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901413/2009-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria PIS/PASEP E COFINS - COMPENSAÇÃO
Embargante AGROCAFÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO.

Padece de erro material a decisão que adota premissa fática equivocada no desenvolvimento e conclusão do raciocínio, mormente quando julgado sob o rito estabelecido no art. 47, §§ 1º e 2º do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/2015), cabendo o seu saneamento mediante acolhimento dos embargos inominados que apontam o defeito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, para retificar o resultado original do julgamento, dando parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do resultado da diligência fiscal.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André

Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuidam-se de embargos inominados, fundados no art. 66 do RICARF/15 (Portaria MF 343/2015), opostos pelo então Presidente da Turma, em face do Acórdão nº 3401-003.300, prolatado em 25/01/2017, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a existência do direito creditório utilizado para compensação reputada não homologada por despacho decisório eletrônico, mediante diligência específica, e não havendo outros questionamentos a respeito da sua procedência, mostra-se insubsistente o argumento apresentado na lavratura do ato administrativo denegatório.

Recurso voluntário provido.”

Esclarece o embargante, ora relator, que, julgado o processo em referência sob o rito do art. 47, §§ 1º e 2º do regimento interno vigente, houve equívoco quanto à referência ao resultado da diligência realizada nestes autos, o que, por via reflexa, influenciou o resultado do julgamento aplicado ao aresto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e foram submetidos ao juízo prévio a que alude o art. 66 do RICARF/15, motivo pelo qual deles conheço.

O lapso material verificado consiste na aplicação do resultado da diligência realizada, partindo da equivocada premissa que o procedimento fiscal reconhecia quantia disponível suficiente para liquidação integral do débito exigido, como acentuou o seguinte excerto do voto questionado:

“Retornando ao caso deste processo, importante ressaltar que a informação fiscal coligida nestes autos (fls. 1242/1243), da mesma forma que no caso do paradigma, também atesta quantia disponível de crédito no período de apuração informado na DCOMP respectiva, oriunda de recolhimento indevido, em montante suficiente para quitação do débito compensado. Também vale ressaltar que a decisão do paradigma, que tratou da Cofins, aplica-se igualmente aos processos do PIS.”

Contudo, a informação fiscal em referência, diversamente do que registrado naquela oportunidade, reconheceu a procedência apenas parcial do crédito requerido pelo contribuinte, *verbis*:

“O crédito original referente a esse pagamento é de R\$ 35.332,22. Esse mesmo crédito já foi utilizado em compensação no processo 10675.900298/2009-17, no valor de R\$ 16.167,72, e no processo 10675.900299/2009-61, no valor de R\$ 13.277,22. Assim, remanesce como crédito hábil à compensação pleiteada no presente processo, o valor de R\$ 5.887,28 e não R\$ 6.271,48 conforme solicitado pelo contribuinte. Feita a simulação do encontro de contas no Sistema Neo Sapo, demonstrativos de cálculo, anexados às fls. 1239/1241, verifica-se que o valor de R\$ 5.887,28 não é suficiente para homologação total da compensação de que trata o presente processo, extinguindo em parte o débito abaixo detalhado, o qual deverá ser exigido com os acréscimos legais devidos até a data do efetivo pagamento.” (destacado)

Em sendo assim, o motivo apresentado como fundamento para não homologação da compensação, consoante despacho decisório eletrônico expedido, é parcialmente procedente e deve ser mantido na mesma medida, de modo que o resultado do julgamento embargado, Acórdão 3401-003.300, de 25/01/2017 passa a ser o seguinte:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso.”

Pelo exposto, voto por acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, para retificar o resultado original daquele julgamento.

Robson José Bayerl